



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 22 de novembro 89
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.426
.....

Recurso nº - 95.329 - IRPJ - EX: 1982

Recorrente - USINA SERRA GRANDE S/A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - (AL).

INCENTIVOS FISCAIS - REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO - Logrando o contribuinte comprovar que a aplicação dos recursos foi efetuada de acordo com o projeto aprovado pela SUDENE com a alteração por ela autorizada, e bem assim com o entendimento daquele órgão no que respeita à utilização dos recursos no custeio de investimentos financiados, infirma-se o lançamento efetuado para cobrança de diferença de imposto e para a aplicação da multa prevista no art. 744 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SERRA GRANDE S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL

V.V.

PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL ALCKMIN.
Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13426-000.008/87-13

RECURSO Nº: 95.329

ACÓRDÃO Nº: 101-79.426

RECORRENTE: USINA SERRA GRANDE S/A.

R E L A T Ó R I O

USINA SERRA GRANDE S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 102/111) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maceió-AL (fls. 95/97) que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 72.

A empresa fora autuada por irregularidade na aplicação dos recursos correspondentes ao incentivo da redução por reinvestimento, uma vez que o veículo adquirido através da Nota Fiscal nº 2.759, de 05.03.81, já havia sido objeto de reinvestimento e que outras inversões teriam sido financiadas por operações bancárias.

A autuada defendeu-se, esclarecendo que substituíra o veículo que realmente servira a dois projetos, e o fizera espontaneamente a demonstrar sua boa-fé, e que a utilização de recursos à conta do citado incentivo para ressarcimento de investimentos incentivados é permitida pela SUDENE. O financiamento para aquisição dos bens constantes do projeto impõe-se como forma de se obter o bem objeto do investimento, uma vez que assegura o preço do mesmo diante da desvalorização da moeda. A capitulação da peça básica é omissa. A SUDENE emitiu documento considerando regular a comprovação feita pela impugnante.

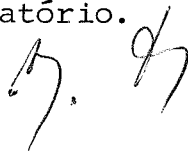
A exigência foi mantida por entender o julgador de primeira instância (fls. 95/97) que na realidade os bens constantes das notas fiscais apresentadas na comprovação foram adquiridos com

Acórdão nº 101-79.426

os recursos oriundos dos financiamentos bancários e que não foram observados os prazos estabelecidos nas portarias da SUDENE, referentes à aquisição e à comprovação dos bens.

Na fase recursal, a empresa persevera nos argumentos expendidos em primeira instância e contesta os fundamentos da decisão recorrida. Sustenta a observância das diretrizes estabelecidas pela SUDENE, uma vez que seu procedimento de substituição do bem indevidamente incluído em dois projetos foi espontâneo e aprovado por aquele órgão, ao qual compete a administração do incentivo em questão, inclusive no que respeita à correta aplicação dos recursos por ele previamente aprovados. Diz haver conflito entre a Delegacia da Receita Federal em Maceió-Al e a SUDENE e que de acordo com as regras de Direito Administrativo somente se anulados os atos da SUDENE poderia a fiscalização autuá-la. Junta parecer da Procuradoria da SUDENE, demonstrando não ter ocorrido irregularidades na execução dos projetos. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.426

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Os elementos constantes dos autos demonstram que a aplicação dos recursos por parte da recorrente foi efetuada de acordo com os projetos aprovados pela SUDENE, órgão incumbido de administrar os incentivos fiscais concedidos pela legislação do imposto de renda, inclusive a redução por reinvestimentos.

Até mesmo no que respeita à indicação da NF número 2759, da Imperial Diesel S/A. em dois projetos diferentes e que poderia ensejar desvio de recursos dos incentivos, apurou-se afi
nal tratar-se de engano corrigido por iniciativa do próprio con
tribuinte (fls. 89/90), em 04.12.85. Note-se que a representação do Banco Central do Brasil à SUDENE foi feita em 03.10.86, como consta às fls. 129.

A substituição da nota fiscal deu-se com assistên-
cia e aprovação da própria SUDENE.

Restou provado também que os atos baixados pela SUDENE, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 5.508/68 não impedem a utilização de recursos provenientes do incentivo fiscal em questão no custeio de investimentos financiados, e que aquele órgão entende como válido esse procedimento.

O bem lançado parecer de fls.129/137, do Procurador da SUDENE, esclarece e esgota a questão.

Realmente o art. 744 do RIR/80, consolidando as normas legais contidas no artigo 18 do Dec.-lei nº 756/69 e art. 45 da Lei nº 5508/68, equipara a crime de sonegação fiscal a apli
cação pela empresa beneficiária das parcelas do incentivo em de-

Acórdão nº 101-79.426

sacordo com o projeto aprovado, o que não ocorreu na espécie, pois, como dito acima a aplicação se fez de acordo com projeto aprovado ou com a modificação a parte de projeto autorizada pela SUDENE:

Também não restou provada nos autos a ocorrência de qualquer ação ou omissão que caracterizasse evidente intuito de fraude contra o fisco.

Assim, não se configura no caso a hipótese legal de sonegação fiscal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 